



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721096/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.961 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente DVS - COMÉRCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do Ato Declaratório Executivo que excluiu a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que dava provimento.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 26 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/FLORIANÓPOLIS/SC, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 967485, de 03 de setembro de 2014 (fls. 70), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	 Receita Federal
006/2014	
Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 967485, 03 de setembro de 2014	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar no 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN no 94, de 2011:	
Nome Empresarial: DVS - COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 10.390.598/0001-26	
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico < http://www.receita.fazenda.gov.br >, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.	
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 8 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.	
Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2), alegando:

I - OS FATOS

Foi feita retificação do ano de 2010 e 2011 de forma incorreta, através desse motivo foram gerados os débitos que constam na ADE- Ato Declaratório Executivo.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

A exclusão dos lançamentos efetuados de forma errônea gerou o débito na consta na ADE, assim faz jus a sua exclusão dos débitos declarados no ato.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Apresentasse a declaração retificada com valores corretos. (ANEXO)

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Durante o trâmite procedimental e antes da subida dos autos à apreciação da Turma Julgadora de 1ª Instância, que prolatou decisão em 27/09/2017, ocorreram diversos eventos dos quais se falará mais adiante no voto.

Findo referido trâmite, os autos subiram à apreciação da 7ª Turma da DRJ/CTA, sendo prolatada decisão (fls. 183/185) negando provimento à MI e ratificando o ADE emitido pela DRF/FLORIANÓPOLIS/SC no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

“De acordo com o Ato Declaratório de Executivo - ADE (fl.70), havia vários débitos que impediam a empresa de permanecer no Simples Nacional no ano-calendário em pauta.

Com relação aos referidos débitos, conforme Despacho Decisório de fls.114 a 116, tem-se que:

*“Diante da regularização dos débitos motivadores da exclusão **fora do prazo**, proponho o indeferimento do pleito do interessado e a consequente manutenção da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional para o ano calendário 2015, conforme ADE DRF/FNS n.º 967485, de 3 de setembro de 2014.”*

Pelo exposto, tem-se que os débitos constantes no ADE em pauta não foram regularizados no prazo legal.

Quanto às alegações de falta de razoabilidade ou proporcionalidade na exclusão da empresa, é certo que tais argumentos não tem o condão de afastar as obrigações legais a que todos estão sujeitos. Saliente-se que às autoridades administrativas tributárias, (lançadoras e julgadoras), é vedado agir de forma diversa àquela estipulada em lei, não podendo dela se desvencilharem sob pena de responsabilidade funcional. Nem poderia ser diferente, vez que a atividade do servidor da Administração Pública é meramente executiva, não o desonerando do fiel cumprimento das leis, por força do princípio da legalidade previsto no art.37 da Constituição Federal.

Por outro lado, alegações de inconstitucionalidade não podem ser oponíveis na esfera administrativa. Isso porque, ao Administrador Público não é dado retirar a força jurídica de dispositivo vigente, nos termos do Decreto 70235/72:

(...)

Por todo o exposto, julgo a manifestação de inconformidade improcedente e mantenho o ADE em tela”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou a situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 190/194) no qual reiterou fortemente que os débitos que levaram à sua exclusão do regime beneficiado do SIMPLES NACIONAL estavam todos recolhidos.

Literalmente:

Sendo assim, após conclusão do processo administrativo, verificou-se a procedência parcial, modificando inclusive o status do crédito tributário pela exclusão dos períodos de apuração 01/2010 a 06/2011 e a redução dos valores dos períodos 07/2011 a 12/2011.

Sendo assim, constatado o próprio direito do contribuinte, mesmo que parcialmente, automaticamente foram expedidas as guias e devidamente quitadas, não podendo assim, o impugnante ser punido pela própria demora do processo administrativo.

O direito ao contraditório e ampla defesa é consagrado pela Constituição Federal, justamente permite que o contribuinte possa questionar aquilo que está sendo cobrado pela Fazenda, não podendo sofrer qualquer tipo de sanção. No caso em tela, o pedido de revisão teve êxito!

Como visto, a questão nuclear foi resolvida, qual seja, a regularização dos débitos, conforme reconhecido na própria decisão, vejamos:

“(...) Diante da regularização dos débitos motivadores da exclusão fora do prazo, proponho o indeferimento do pleito do interessado (...)”

Como visto não existem débitos do sujeito passivo que seria hipótese de vedação ao ingresso no Simples Nacional, assim como acarreta a exclusão daquela sistemática (artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, V, da LC nº 123/2006).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 06/10/2017 – fls. 187, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 06/11/2017 – fls. 190), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 146/147) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso concreto, basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, sem exigibilidade suspensa. Em contraparte, a recorrente alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública foram integralmente recolhidos.

Porém, como dito no relatório, o presente procedimento tem peculiaridades que vão muito além da mera constatação de que poderiam existir débitos de responsabilidade da

contribuinte sem que estivessem com a exigibilidade suspensa, linha assumida pelo ADE de 03 de setembro de 2014.

De fato, a partir da ciência dada à contribuinte sobre sua exclusão do regime beneficiado, ocorreram os seguintes eventos:

1. em 21/10/2014, a autoridade preparadora informou estar a exclusão suspensa, por força de interposição de impugnação (fls. 67), e que se confirma pela tela SIVEX juntada aos autos (fls. 68);
2. em 05/02/2015, a contribuinte acosta no PA n.º 10983.513131/2014-01 (com algumas cópias depois juntadas a este processo – n.º 11516.721096/2017-14), “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” (fls. 71/72), no qual requer revisão de débitos declarados em virtude de “erro de fato”;
3. em 04/12/2015, a DRF/Florianópolis, no Processo Administrativo acima citado, por seu Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) prola Despacho Decisório de **REVISÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA** (fls.73/75) concluindo:

“Devido ter sido apuradas divergências entre as bases de cálculo do faturamento declarado nos PGDAS de 07/2011 a 12/2011 que deram origem aos DAS recolhidos, foi solicitado a interessada nova apuração com os valores corretos do Registro de Saída, resultando em diferenças apuradas conforme os DAS de fls. 199 a 210.

O § 2º do art. 147 e o inc. IV do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, permitem à autoridade administrativa proceder à retificação da declaração e à revisão de ofício do lançamento quando se comprove erro ou omissão de qualquer elemento definido em lei como sendo de declaração obrigatória.

Na Dívida Ativa os débitos estão com a inscrição na situação de ATIVA AJUIZADA, e como não estão controlados pelo TRATA-PFN em face de ainda não estar implementada a rotina e no FISCEL esta com a situação de ENV-PFN, não foi utilizado a funcionalidade de tratamento.

Devido que o novo sistema do SIC Macro Processo ainda não estar em funcionamento para tratamento dos débitos do Simples Nacional inscritos em Dívida Ativa, as divergências a maior encontradas entre a Base de cálculo apurada e as informadas pela interessada nos PGDAS dos períodos de 07/2011 a 12/2011, foram recalculadas conforme extrato de fls.199/210 e serão tratadas manualmente neste processo, para fins de cobrança com alteração da CDA.

*Considerando o exposto, uso da competência definida pelo artº 302, do Capítulo IV, Seção I -aprovado pela anexo da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012 - delegada pela Portaria DRF/FNS nº 069, de 23/07/2012, art. 1º, inciso III e art. 3º, inciso V e §§ 1º e 3º, para: **ALTERAR DE OFÍCIO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, constante no presente, referente ao Simples Nacional do PA de 01/2010 a 12/2011 de DVS – COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME ,CNPJ: 10.390.598/0001-26, conforme demonstrativo abaixo.*

No demonstrativo a seguir, estamos segregando por tributo os períodos de jul a dez/2011 com saldos devedores.

PERÍODO	CODIGO	VENCTO	VALOR ORIG	VALOR ATUALIZ	SITUAÇÃO
01-07/2011	1001	22/08/2011	477,41	13,49	ALTERADO
01-07/2011	1002	22/08/2011	477,41	13,49	ALTERADO
01-07/2011	1004	22/08/2011	1.452,04	40,46	ALTERADO
01-07/2011	1005	22/08/2011	342,05	9,67	ALTERADO
01-07/2011	1006	22/08/2011	4.129,62	115,53	ALTERADO
01-08/2011	1001	20/09/2011	457,44	30,69	ALTERADO
01-08/2011	1002	20/09/2011	457,44	30,69	ALTERADO
01-08/2011	1004	20/09/2011	1.389,29	92,07	ALTERADO
01-08/2011	1005	20/09/2011	327,79	22,02	ALTERADO
01/08/2011	1006	20/09/2011	3.952,74	262,87	ALTERADO
01-09/2011	1001	20/10/2011	451,06	37,64	ALTERADO
01-09/2011	1002	20/10/2011	451,06	37,64	ALTERADO
01-09/2011	1004	20/10/2011	1.369,33	112,90	ALTERADO
01-09/2011	1005	20/10/2011	323,24	27,00	ALTERADO
01-09/2011	1006	20/10/2011	3.896,39	322,33	ALTERADO
01-10/2011	1001	21/11/2011	496,95	20,08	ALTERADO
01-10/2011	1002	21/11/2011	496,95	20,08	ALTERADO
01-10/2011	1004	21/11/2011	1.513,46	75,93	ALTERADO
01-10/2011	1005	21/11/2011	356,01	14,40	ALTERADO
01-10/2011	1006	21/11/2011	4.302,65	250,46	ALTERADO
01-11/2011	1001	20/12/2011	490,00	48,53	ALTERADO
01-11/2011	1002	20/12/2011	490,00	48,53	ALTERADO
01-11/2011	1004	20/12/2011	1.477,36	146,65	ALTERADO
01-11/2011	1005	20/12/2011	351,05	34,81	ALTERADO
01-11/2011	1006	20/12/2011	4.169,80	421,00	ALTERADO
01-12/2011	1001	20/01/2012	513,24	52,57	ALTERADO
01-12/2011	1002	20/01/2012	513,24	52,57	ALTERADO
01-12/2011	1004	20/01/2012	1.481,85	128,17	ALTERADO
01-12/2011	1005	20/01/2012	352,12	26,83	ALTERADO
01-12/2011	1006	20/01/2012	4.269,29	354,71	ALTERADO

Os períodos de jan/2010 a jun/2011 foram declarados e inscritos indevidamente, na análise foi constatado e concluído que foram recolhidos corretamente, cabendo a exclusão destes PA da cobrança e inscrição”.

PERÍODO	CODIGO	VENCTO	VALOR ORIG	VALOR ATUALIZ	SITUAÇÃO
01/2010 a 06/2011	3333	DIVERSOS	DIVERSOS	1,00	ALTERADO

4. em 30/03/2017, a Unidade de origem junta o formulário **Resultado de Consulta Inscrição Localizada**, de emissão da PGFN onde são relacionados os valores inscritos e as possíveis liquidações de débitos em dívida ativa;
5. na mesma data de 30/03/2017, a Unidade de origem acosta comprovantes dos pagamentos efetuados pela contribuinte, relativamente aos seus débitos (fls. 90/113);
6. sequencialmente, em 13/04/2017, foi emitido Despacho Decisório da lavra do SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT, da DRF/Florianópolis pugnando pelo indeferimento do pedido da recorrente e cancelando o ADE. Mencionada decisão concluiu nos seguintes termos (fls. 114/116):

“Como demonstrado anteriormente, a motivação da exclusão foi a existência de débitos em cobrança na PGFN e débitos do Simples Nacional. No que se refere aos valores em cobrança na PGFN, nota-se que se trata da inscrição em Dívida Ativa nº 91414001173-

82, referente a débitos do Simples Nacional dos períodos de apuração 01/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 12/2011.

Conforme cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União juntado às fls. 71 e 72, observa-se que o interessado solicitou a revisão dos débitos acima referidos por retificação de declaração antes da inscrição.

De acordo com a cópia de Despacho Decisório de fls. 73/75, verifica-se que o resultado da revisão foi a exclusão dos períodos de apuração 01/2010 a 06/2011 da cobrança e inscrição e a redução dos valores dos períodos 07/2011 a 12/2011, o que não levou à extinção da Dívida Ativa. Conforme Resultado de Consulta Inscrição Localizada às fls. 76/87, após a revisão permaneceu em cobrança o valor de R\$ 3.458,15 e a inscrição só foi extinta em 05/01/2016 por pagamento realizado em 30/12/2015.

Quanto aos débitos do Simples Nacional, consoante extratos do sistema SIEF juntados à fl. 90/101 e comprovantes de fls. 103/113, verifica-se que os pagamentos dos saldos devedores motivadores da exclusão foram realizados em 30/10/2015.

Diante da regularização dos débitos motivadores da exclusão fora do prazo, proponho o indeferimento do pleito do interessado e a consequente manutenção da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional para o ano calendário 2015, conforme ADE DRF/FNS n.º 967485, de 3 de setembro de 2014.

(...)

Considerando o exposto e tudo o mais que do processo consta, uso da competência definida pelo inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17/05/2012 e pelo art. 2º inciso III da Portaria DRF/FNS n.º 69, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 23/07/2012, para **INDEFERIR** o pleito do contribuinte **DVS – COMÉRCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME, CNPJ n.º 10.390.598/0001-26**, mantendo-se os efeitos do ADE de exclusão do Simples Nacional n.º 967485/2014”.

7. cientificada em 25/04/2017 (fls. 121), a contribuinte interpôs “impugnação” (fls. 140/142, juntada novamente por cópia – fls. 173/175) na qual reafirmou ter procedido às correções de valores (já noticiadas antes) e realizado o recolhimento dos valores apontados no ADE.

Submetido ao crivo da DRJ/CTA, a exclusão foi mantida.

Dentro do cenário acima relatado, está absolutamente claro e indubitável que a contribuinte RECOLHEU TODOS OS DÉBITOS a ela imputados, MESMO QUE TENHA FEITO TAIS PAGAMENTOS **APÓS** o prazo regulamentar (trinta dias a partir da ciência do ADE).

Nessa toada, resta ver se este procedimento, como quer a interessada, invalidaria a exclusão do regime simplificado.

Pois bem, após os eventos antes transcritos, o quadro que se apresentava era o seguinte:

a) débitos indicados pela RFB no ADE (fls. 68) e posteriormente ajustado pelos dois DD emitidos (fls. 73/75 e 114/116):

CNPJ: 10390598	Nome Empresarial : DVS - COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000091414001173	R\$ 298.456,66
Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração	Saldo Devedor
01/2012	R\$ 893,96
02/2012	R\$ 1.038,09
03/2012	R\$ 829,05
04/2012	R\$ 664,76
05/2012	R\$ 780,28
06/2012	R\$ 849,15
07/2012	R\$ 887,04
08/2012	R\$ 667,59
09/2012	R\$ 515,56
10/2012	R\$ 60,07
12/2012	R\$ 627,77

A respeito destes valores, prescreveu literalmente o DD (fls. 115):

“De acordo com a cópia de Despacho Decisório de fls. 73/75, verifica-se que o resultado da revisão foi a exclusão dos períodos de apuração 01/2010 a 06/2011 da cobrança e inscrição e a redução dos valores dos períodos 07/2011 a 12/2011, o que não levou à extinção da Dívida Ativa. Conforme Resultado de Consulta Inscrição Localizada às fls. 76/87, após a revisão permaneceu em cobrança o valor de R\$ 3.458,15 e a inscrição só foi extinta em 05/01/2016 por pagamento realizado em 30/12/2015.

Quanto aos débitos do Simples Nacional, consoante extratos do sistema SIEF juntados às fl. 90/101 e comprovantes de fls. 103/113, verifica-se que os pagamentos dos saldos devedores motivadores da exclusão foram realizados em 30/10/2015.

Diante da regularização dos débitos motivadores da exclusão fora do prazo, proponho o indeferimento do pleito do interessado e a consequente manutenção da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional para o ano calendário 2015, conforme ADE DRF/FNS n.º 967485, de 3 de setembro de 2014”. (destaques acrescidos).

Ou seja, os valores foram resgatados, porém, na posição da Autoridade Tributária da DRF/Florianópolis, “fora de prazo”, por isso, mantida a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL.

Cabe, pois, aferir tais recolhimentos:

b) recolhimentos dos débitos (fls. 90/113):

DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL APONTADOS NO SIVEX							
<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3 (4 + 5)</u>	<u>4</u>	<u>5</u>	<u>6</u>	<u>7</u>	<u>8</u>
<u>Mês</u>	<u>Sdo. Devedor</u>	<u>Vir. Total</u>	<u>Vir. Principal</u>	<u>Vir. Encargos</u>	<u>Data</u>	<u>Fls.</u>	<u>Fls. Ext. Pagto.</u>
<u>Ano</u>	<u>SIVEX</u>	<u>Recolhido</u>	<u>Recolhido</u>	<u>Recolhido</u>	<u>Recolhimento</u>	<u>Autos</u>	<u>Ext. Pagto.</u>
jan/12	893,96	1.378,84	893,96	484,88	30/10/2015	91	103
fev/12	1.038,09	1.601,15	1.038,09	563,06	30/10/2015	92	104
mar/12	829,05	1.272,84	829,05	443,79	30/10/2015	93	105
abr/12	664,76	1.015,68	664,76	350,92	30/10/2015	94	106
mai/12	780,28	1.187,20	780,28	406,92	30/10/2015	95	107
jun/12	849,15	1.286,21	849,15	437,06	30/10/2015	96	108
jul/12	887,04	1.337,48	887,04	450,44	30/10/2015	97	109
ago/12	667,59	1.002,99	667,59	335,40	30/10/2015	98	110
set/12	515,56	771,43	515,56	255,87	30/10/2015	99	111
out/12	60,07	89,55	60,07	29,48	30/10/2015	100	112
dez/12	627,77	928,66	627,77	300,89	30/10/2015	101	113
TOTAL 1	6.919,36	10.493,19	6.919,36	3.573,83			

DÉBITOS JUNTO À PGFN APONTADOS NO SIVEX - DÍVIDA ATIVA - INSCRIÇÃO 91414001173						
<u>1</u>	<u>2</u>	<u>3</u>	<u>4 (2 - 6)</u>	<u>5</u>	<u>6</u>	<u>7</u>
<u>Mês</u>	<u>Sdo. Devedor</u>	<u>Fls.</u>	<u>Vir. Retificado</u>	<u>Fls.</u>	<u>Valor</u>	<u>Fls.</u>
<u>Ano</u>	<u>SIVEX</u>	<u>Autos</u>	<u>Despacho Decisório</u>	<u>Autos</u>	<u>Remanescente</u>	<u>Autos</u>
jan/2010 a jun/2011	257.228,38	69	257.210,38	75	18,00	75
jul/11	477,41	69	463,92	74	13,49	82
jul/11	477,41	69	463,92	74	13,49	82
jul/11	1.452,04	69	1.411,58	74	40,46	82
jul/11	342,05	69	332,38	74	9,67	82
jul/11	4.129,62	69	4.014,09	74	115,53	82
ago/11	457,44	69	426,75	74	30,69	82
ago/11	457,44	69	426,75	74	30,69	82
ago/11	1.389,29	69	1.297,22	74	92,07	82
ago/11	327,79	69	305,77	74	22,02	82

ago/11	3.952,74	69	3.689,87	74	262,87	82
set/11	451,06	69	413,42	74	37,64	83
set/11	451,06	69	413,42	74	37,64	83
set/11	1.369,33	69	1.256,43	74	112,90	83
set/11	323,24	69	296,24	74	27,00	83
set/11	3.896,39	69	3.574,06	75	322,33	83
out/11	496,95	69	476,87	75	20,08	83
out/11	496,95	69	476,87	75	20,08	83
out/11	1.513,46	69	1.437,53	75	75,93	83
out/11	356,01	69	341,61	75	14,40	83
out/11	4.302,65	69	4.052,19	75	250,46	83
nov/11	490,00	69	441,47	75	48,53	83
nov/11	490,00	69	441,47	75	48,53	83
nov/11	1.477,36	69	1.330,71	75	146,65	83
nov/11	351,05	69	316,24	75	34,81	83
nov/11	4.169,80	69	3.748,80	75	421,00	83
dez/11	513,24	69	460,67	75	52,57	84
dez/11	513,24	69	460,67	75	52,57	84
dez/11	1.481,85	69	1.353,68	75	128,17	84
dez/11	352,12	69	325,29	75	26,83	84
dez/11	4.269,29	69	3.914,58	75	354,71	84
TOTAL 2	298.456,66		295.574,85		2.881,81	

c) RESUMO

A fotografia estampada nos itens “a” e “b” aponta para o seguinte quadro, em sequência cronológica dos fatos:

- i) em **22/09/2014** a recorrente foi cientificada (fls. 89) de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL pela existência de débitos que não se encontravam com exigibilidade suspensa;
- ii) em **21/10/2014** acostou manifestação de inconformidade contra o ADE (fls. 2);

- iii) na mesma data, **21/10/2014**, a autoridade preparadora informou estar a exclusão suspensa (fls. 67) por força de interposição da MI, que se confirma pela tela SIVEX juntada aos autos (fls. 68);
- iv) em **05/02/2015**, a contribuinte acostou no **PA nº 10983.513131/2014-01** (que tem algumas cópias juntadas ao processo que aqui se discute – nº 11516.721096/2017-14), “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” (fls. 71/72), no qual requer revisão de débitos declarados em virtude de “erro de fato”;
- v) em **04/12/2015**, a DRF/Florianópolis, no Processo Administrativo acima citado, por seu Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) prolatou Despacho Decisório de **REVISÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA** (fls.73/75) concluindo pelo provimento parcial do pleito da recorrente, reduzindo substancialmente os débitos que determinaram a exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL, mantendo, entretanto, “em aberto” a parcela de R\$ 2.881,81 (valor original), remanescente da inscrição em DAU junto à PGFN;
- vi) mais de um ano depois, em **30/03/2017**, a Unidade de origem junta o formulário **Resultado de Consulta Inscrição Localizada** (fls. 76/87), de emissão da PGFN, onde são relacionados os valores inscritos e as liquidações de débitos em dívida ativa. Não é possível confirmar o dia em que a PGFN emitiu tal formulário (já que acostado pela DRF/Florianópolis somente em 30/03/2017). Porém, pesquisas realizadas por este Relator no PA nº 10983.513131/2014-01 (que cuida deste pedido de revisão) mostram que sua autenticação e juntada àqueles autos ocorreram em 03/02/2016;
- vii) na mesma data de **30/03/2017**, a Unidade de origem juntou comprovantes dos pagamentos efetuados pela contribuinte, relativamente aos seus débitos (fls. 90/113);
- viii) sequencialmente, em **13/04/2017**, foi emitido Despacho Decisório da lavra do SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SEORT, da DRF/Florianópolis pugnando pelo **indeferimento** do pedido da recorrente e chancelando o ADE, conforme antes reproduzido neste voto (fls. 114/116);
- ix) cientificada da decisão em **25/04/2017** (fls. 121), a contribuinte interpôs “impugnação” (fls. 140/142, juntada novamente por cópia – fls. 173/175) na qual reafirmou ter procedido às correções dos valores indevidos (já noticiadas antes) e realizado o recolhimento dos montantes apontados no ADE.

Pois bem.

Embora os eventos atrás mencionados tenham mostrado iniciativa da recorrente em retificar erros e equívocos cometidos (que são inerentes à própria atividade humana) e a Autoridade Tributária tenha deferido parcialmente o quanto requerido (PA nº 10983.513131/2014-01), especialmente os valores inscritos em dívida ativa (inscrição nº 91414001173), pertinentes aos anos-calendário de 2010 e 2011 e presentes no “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, fato é que, **além do débito remanescente junto à PGFN, no valor original de R\$ 2.881,81, existiam outros onze débitos do SIMPLES NACIONAL do ano-calendário de 2012 (janeiro/2012 a outubro/2012 e dezembro/2012)**, a saber, em valores originais:

1. R\$ 2.881,81 (dívida ativa – anos de 2010 e 2011);
2. R\$ 6.919,36 (onze parcelas do SIMPLES NACIONAL – ano de 2012).

Certo que tais débitos foram adimplidos; **porém**, isso ocorreu somente em **30/12/2015** (relativo à dívida ativa) e **30/10/2015** (os do SIMPLES NACIONAL), ou seja, mais de um ano após o vencimento do trintídio legal (22/10/2014), contado a partir da data da ciência do ADE ocorrida em 22/09/2014.

Não é menos verdade que a recorrente mostrou interesse em regularizar as pendências que possuía, tanto que acostou no Processo Administrativo nº 10983.513131/2014-01, formalizado pela DRF/Florianópolis/SC, “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União” (com cópia nestes autos - fls. 71/72), no qual requereu revisão de débitos declarados em virtude de “erro de fato”.

Igualmente verdade que, naqueles autos, houve provimento parcial do pedido de revisão, com redução substancial do débito inscrito.

Do mesmo modo, inteiramente verdade que, enquanto não decidido o quanto requerido no referido PA (**o que só veio a ocorrer em 04/12/2015**, conforme pesquisas deste Relator nos mencionados autos), entendo que o débito remanescente de R\$ 2.881,81 (inscrito em DAU) poderia ser liquidado até trinta dias após a decisão. Como seu recolhimento fez-se em **30/12/2015**, o procedimento da contribuinte deveria ser validado e inexistiria óbice à sua manutenção no regime simplificado.

Mais a mais, independentemente deste aspecto, iniludível que, enquanto pendente de decisão o pedido de revisão dos débitos protocolizado pela contribuinte, todas as rubricas presentes no referido pedido, inclusive o montante de R\$ 2.881,81, estavam com exigibilidade suspensa.

PORÉM, se o débito remanescente junto à PGFN e relativo aos anos-calendário de 2010 e 2011 poderia ser desconsiderado (pelos motivos exaustivamente atrás elencados), **o mesmo não se pode dizer dos valores inadimplidos e que dizem respeito a 2012**, isso porque não existia, em relação a eles, pedido de revisão (que só abrangeu 2010 e 2011) e qualquer questionamento acerca de seus montantes.

Desse modo, inexistindo discussão sobre suas procedências, fatos geradores e montantes apurados e declarados pela própria contribuinte, os recolhimentos deveriam ter sido

efetuados nos prazos regulamentares ou, em última hipótese, dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência do ADE de exclusão, diga-se, até 22/10/2014, o que não ocorreu.

Demais disso, não se vislumbra nos autos a existência de quaisquer dos requisitos presentes no artigo 151, do CTN, que pudessem levar à suspensão de suas exigibilidades.

Desse modo, **recolhidos os montantes relativos ao período de janeiro/2012 a outubro/2012 e dezembro/2012, no valor original de R\$ 6.919,36, somente em 30/10/2015** (conforme planilha estampada neste voto), o pedido da recorrente se fragiliza e não pode ser provido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 967485, de 03 de setembro de 2014 que excluiu a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2.015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone